

Recurso Especial Cível nº 0035727-12.2019.8.19.0014

Recorrente: CONSTRUTORA FRANCO CARVALHO EIRELI

Recorrido: NATALIE MUSSI TAVARES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 2998-3008, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 2970-2976, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM GRAU RECURSAL, E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DA APELAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS. AGRAVANTE QUE ALEGA HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COM BASE EM SITUAÇÃO PRETÉRITA, QUE ENGLOBOU PERÍODO DE PANDEMIA. MERAS ALEGAÇÕES DE QUE O BALANÇO PATRIMONIAL RECENTE NÃO ESPELHA A REALIDADE DA EMPRESA, DESPROVIDAS DE MÍNIMO LASTRO PROBATÓRIO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 99 do Código de Processo Civil, além da existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a empresa Recorrente se encontra paralisada desde o ano de 2020, não possuindo qualquer tipo de movimentação financeira, o que confirma a hipossuficiência alegada.

Contrarrazões acostadas às fls. 3054-3060.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de cotas condominiais que se encontra na fase de cumprimento de sentença. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela executada, ora recorrente. O exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão

em alusão, o qual foi provido pelo Colegiado, restando indeferido o benefício da gratuidade de justiça.

O recurso não será admitido.

E isso porque, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual concluiu que a pessoa jurídica não comprovou sua hipossuficiência financeira para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Não obstante a afirmação do agravante no sentido de que a empresa se encontra "paralisada", os documentos recentes, em especial o balanço acima mencionado, demonstram o contrário. E, se de fato a empresa, em momento pretérito, passou por dificuldade financeiras, o que se verifica é que atualmente está em plena recuperação.

Ainda, o agravante se limita a sustentar que o montante constante do balanço da empresa "não é real", e que "até que os promitentes adquirentes lavrem a escritura de compra e venda, as unidades imobiliárias permanecerão no ativo não circulante imobilizado da empresa Agravante", sem, contudo, apresentar qualquer documentação que corrobore suas alegações. .

Salienta-se, por oportuno, que a agravante é empresa atuante no ramo da construção de edifícios que atua há 19 (dezenove) anos na cidade de Campos dos Goytacazes, e que no curso da lide sequer pugnou pelo benefício da gratuidade de justiça, somente vindo a fazê-lo em sede recursal, após a sentença condenatória. Assim, não é crível que não reúna condições de arcar

exclusivamente com as custas do recurso de apelação interposto. (...)". (fls.2973-2974).

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ. 3. "O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica". (REsp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.228.850/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018.)."

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões

dísparos não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação

da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente